UTILIDADE PÚBLICA — SOCIEDADE QUE PRESTA SERVIÇO A PARTE DA COLETIVIDADE

— Serve à coletividade a entidade que se propõe a prestar serviço a parte dela.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCESSO N.º 23.996-57

"Proceda-se de acôrdo com êste parecer, que aprovo".

*

PARECER

O Patronato Assistencial dos Imigrantes Italianos de São Paulo, juntando farta documentação, solicitou o reconhecimento de sua utilidade pública, nos têrmos da Lei n.º 91, de 28 de agôsto de 1935.

2. A requerente comprovou que, pela Lei n.º 3.601, de 29 de dezembro de 1956, do Estado, fôra declarada de utilidade pública pelo Govêrno local, e, havendo satisfeito as exigências formuladas por êste Ministério, logrou parecer favorável de todos os que examinaram o processo, inclusive do Diretor-Geral do D. I. J. (fls. 36). Posteriormente, no entanto, foi, pelo mesmo Diretor-Geral, solicitada a audiência desta Consultoria, "tendo em vista que a assistência social prestada pela requerente se limita a imigrantes italianos".

3. É de presumir, tendo em vista os têrmos do despacho, se haja suspeitado de conflito com a lei (que prevê "entidades com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade") e os objetivos da associação, a qual visa a servir, também desinteressadamente, *apenas a imigrantes italianos*.

4. Se êste é o fundamento do despacho, e a outro não se faz referência, julgamo-lo de todo improcedente: serve à coletividade quem serve a uma parcela dessa coletividade, òbviamente; e, quando a lei se refere a *coletividade*, fá-lo para acentuar o caráter altruístico das entidades, nas quais alguns, *desinteressadamente*, prestam serviços a muitos.

5. Em conclusão: o fato de o objetivo de uma sociedade ser limitado "a imigrantes italianos" não impede seja ela de utilidade pública, dados os serviços que, desinteressadamente, preste à coletividade.

Êste o nosso parecer, *sub censura*. — *L. C. de Miranda Lima*, Consultor Jurídico.